



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº. : 10070.000537/92-37  
Recurso nº. : 88.008 EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria: : CSLL – EX: DE 1991  
Recorrentes : DRJ NO RIO DE JANEIRO e HLS DO BRASIL SERVIÇOS  
DE PERFILAGEM LTDA  
Sessão de : 18 de agosto de 2000  
Acórdão nº. : 101-93.166

CSLL- EXIGÊNCIA DECORRENTE- Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição Social, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO e por HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário para adequá-lo ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 88.008  
Recorrentes : DRJ no RIO DE JANEIRO e HLS DO BRASIL SERVIÇOS  
DE PERFILAGEM LTDA

## RELATÓRIO

Contra HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA foi lavrado o auto de infração de fls.1/2 , para exigência de crédito tributário equivalente a 378.817,22 UFIR, sendo 77.862,62 UFIR a título de Contribuição Social relativa ao exercício de 1991, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 10070.000540/92-74 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 64/65. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo n.º 10070.000540/92-74 , há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando os recursos interpostos no processo matriz, negou provimento ao de ofício e, quanto ao voluntário, proveu-o em parte ( Acórdão n.º 101-93.126 , sessão de 15 de agosto de 2000 ).

Pelas razões supra, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao voluntário, para adequá-lo ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2000



SANDRA MARIA FARONI